



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600142-47.2020.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES

RECORRENTE: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475

RECORRIDO: ARAPIRACA - 7 SEGUNDOS

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE ROUSE NASCIMENTO LUCIO PIRES - AL0015472, PEDRO HENRIQUE SILVA PIRES - AL0008135, WASHINGTONIA KARLLA RODRIGUES VIEIRA - AL0016528

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA. RECURSO ELEITORAL EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM SÍTIO NA INTERNET. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA QUE FEZ CONSTAR NOTA DE ESCLARECIMENTO PRODUZIDA PELO PRÓPRIO RECORRENTE, EM ESPAÇO E COM DESTAQUE EQUIVALENTES. DIREITO DE RESPOSTA PLEITEADO JÁ EXERCIDO A CONTENTO OPORTUNIZADO ESPONTANEAMENTE PELO SÍTIO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

conhecer do recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por James Marlan Ferreira Barbosa em face da sentença proferida pelo juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado contra o portal de notícias ARAPIRACA – 7 SEGUNDOS.

Na origem, o pedido de direito de resposta, com tutela provisória de urgência, foi proposto sob a alegação de que o representado (portal de notícias ARAPIRACA – 7 SEGUNDOS) veiculou matéria supostamente jornalística com afirmações inverídicas e ofensivas à honra do representante, pelo que requereu fosse determinada a remoção imediata da matéria chamada de “Fake News”, porquanto com a finalidade clara de induzir o eleitorado a erro quanto à reputação e à condição de elegibilidade do representante, e determinando-se, ainda, a veiculação da resposta pertinente.

Tal pleito foi julgado improcedente pelo juízo da 47ª Zona Eleitoral, confirmando o indeferimento da liminar pleiteada, sob o fundamento de que “a controvérsia gerada não foi em torno de alguma conduta falsamente atribuída ao requerente, capaz de influenciar de forma negativa sua imagem e credibilidade, pois ele mesmo admite que o TCU julgou irregulares as suas contas. O cerne da questão trazida aos autos é relativo a um efeito secundário de tal condenação: a suposta inelegibilidade do requerente” e de que “o direito de resposta foi exercido no momento da divulgação da notícia impugnada, restrita a um efeito secundário da condenação do requerente, oportunidade em que os leitores e eleitores foram devidamente esclarecidos”.

O recorrente, em suas razões, reitera a argumentação desenvolvida na peça exordial sustentando que o recorrido veiculou informação sabidamente inverídica, prejudicando a imagem e a candidatura do recorrente ao afirmar que é inelegível em virtude de condenação pelo Tribunal de Contas da União, a qual ainda não transitou em julgado. Articula que tais alegações criam nos eleitores um estado

mental negativo, descredibilizando o candidato. Por fim, reclama que a nota emitida por sua assessoria e publicada ao final da matéria impugnada não foi suficiente para esclarecer que o recorrente está elegível para o pleito vindouro, o que justifica o pedido de resposta pleiteado.

O recorrido apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, ao argumento de que ainda que se entenda pela presença de fato sabidamente inverídico na publicação, percebe-se que o direito de resposta pleiteado já foi oportunizado ao recorrente espontaneamente pelo veículo de notícias. Porém, caso entenda o TRE/AL pelo seu provimento, pugna pela adequação da nota de resposta a ser publicada, excluindo-se matéria que possa ser considerada ofensiva.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por James Marlan Ferreira Barbosa em face da sentença proferida pelo juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado contra o portal de notícias ARAPIRACA – 7 SEGUNDOS.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 12.10.2020 e o apelo foi interposto no dia 12.10.2020, por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 3081763).

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico do direito de resposta, previsto nos art. 58 e 58-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Res. TSE de n.º 23.608/2019.

No caso vertente, a discussão limita-se a aferir se os atos constantes na exordial constituem afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica (art. 58 da Lei 9.504/97), de outro modo, se representam apenas exercício da liberdade de imprensa, assegurada pelo ordenamento jurídico.

O direito de resposta possui envergadura constitucional (art. 5º, inciso V, da CF), assegurando o seu exercício proporcional ao agravo, sem prejuízo da indenização por dano material, moral ou à imagem. Constitui-se, portanto, espécie de escudo protetor da honra e da imagem do ofendido sempre que houver excesso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento.

Com efeito, em matéria eleitoral, o tema é disciplinado pela Lei das Eleições nº 9.504, assim como pela Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõem o seguinte:

Lei das Eleições nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - **a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.608/2019

Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

Parágrafo único: Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a);

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b);

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei nº

9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c).

No caso dos autos, colhe-se que foi publicada em 23.09.2020, no site do recorrido, a seguinte matéria:

"TCU confirma desaprovação de contas e torna Marlan Ferreira inelegível"

Ex-gestor pretendia voltar ao comando da prefeitura de Limoeiro de Anadia

O Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as contas do ex-prefeito de Limoeiro de Anadia, James Marlan Ferreira Barbosa (Progressistas), referentes aos exercícios financeiros de 2009 e 2010. O processo é referente ao uso indevido de recursos federais do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Com a recente decisão, o ex-gestor é enquadrado na Lei da "Ficha Limpa" e fica impedido de disputar as eleições municipais deste ano.

O processo é referente a Tomada de Contas Especial 017.456/2016-9, cujo relator é o ministro do TCU Raimundo Carreiro, que condenou o ex-gestor ao pagamento de R\$ 21mil. "Tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplica ao senhor James Marlan Ferreira Barbosa a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos em comissão em função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de cinco anos", destacou o relator.

Marlan Ferreira também responde por outras irregularidades enquanto prefeito. De acordo com o processo 015.083/2015-2, "não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convenio 1391/2009 (Siafi 717482/2009) firmado com o Ministério do Turismo para 'incentivar o turismo, por meio do apoio a realização do evento intitulado: Festival do limão 2009".

Em consulta ao portal do TCU é possível localizar diversos processos em que Marlan Ferreira figura como acusado de práticas irregulares, como: ausência de parecer de órgão de controle, excessiva abertura de crédito suplementar, patrimônio financeiro do município deficitário, divergência no teor dos documentos apresentados, e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Marlan ferreira ocupou o cargo de Coordenador da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em Alagoas nos últimos dois anos e deixou a função para concorrer pela terceira vez ao cargo de prefeito do município de Limoeiro de Anadia.

A Assessoria de Marlan Ferreira emitiu a seguinte nota sobre o ocorrido. Leia na íntegra:

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O candidato a Prefeito de Limoeiro de Anadia, James Marlan Ferreira Barbosa (PP) vem repudiar notícia falsa que circula pelas redes sociais. A oposição começou mal a campanha, mentindo para o povo de Limoeiro de Anadia.

Sem votos para competir, adversários fizeram circular um vídeo nas redes sociais insinuando que o candidato a prefeito James Marlan não poderia disputar a eleições e que se fosse eleito perderia o mandato.

Quem diz isso age de má-fé. Primeiro, porque o processo ainda está na fase inicial e foi interposto recurso da decisão para restabelecer a verdade dos fatos. Segundo, porque o candidato James Marlan não

está enquadrado no art. 1º, I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90. Terceiro, porque o nome do candidato James Marlan nem ao menos consta na lista dos gestores com contas julgadas irregulares para fins de inelegibilidade, conforme Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União. Quarto, porque contas julgadas irregulares não causam perda de mandato de candidato eleito.

O recorrente sustenta que os fatos ventilados na matéria impugnada seriam sabidamente inverídicos, repercutindo no pleito de 2020, e que, a despeito de a matéria trazer em seu final nota explicativa expedida pela assessoria do representante, ora recorrente, esclarecendo eventuais controvérsias a respeito da notícia, a mesma é insuficiente para explicitar sua condição de elegível aos eleitores.

Da perfunctória análise do texto, não resta dúvida de que a matéria combatida intitulada “TCU confirma desaprovação de contas e torna Marlan Ferreira inelegível” traz em seu bojo a informação de que o recorrente estaria inapto ao pleito de 2020 em decorrência de desaprovação de suas contas pelo TCU, relativas aos anos de 2009 e 2010, época em que ocupava o cargo de prefeito do município de Limoeiro de Anadia/AL.

Contudo, acerca da notícia propagada, não é possível presumir tratar-se de alegação sabidamente inverídica, conforme sustenta o recorrente, sobretudo porque é incontroverso nos autos o fato de que houve rejeição das contas do recorrente pelo Tribunal de Contas da União, inclusive por ele admitido em suas razões recursais, *verbis*: “Isto porque, conquanto o TCU tenha julgado irregular as contas do recorrente, essa decisão não transitou em julgado (...)”.

De igual modo, também não parece absurda a afirmação supracitada de eventual inelegibilidade em decorrência da desaprovação das contas, tendo em vista que no bojo do Requerimento ao Registro de Candidatura – RRC do candidato James Marlan Ferreira Barbosa foi levantada discussão acerca dessa tema, nos termos de impugnação amparada na exata desaprovação de contas ora abordada, o que dependerá de prova nos autos do Registro de Candidatura.

Assim, acompanho o entendimento do eminente Juiz Eleitoral porquanto não vislumbro divulgação de fato sabidamente inverídico. Nos termos da jurisprudência do TSE, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes (Resp. 3675-16, Rel. Min. Henrique Neves, j. 26.10.2010).

Concordo com o parecer ministerial, também, para mim, a matéria impugnada não encerra afirmação sabidamente inverídica. Ademais, cumpre ressaltar, que o direito de resposta ora pleiteado já foi oportunizado ao recorrente espontaneamente pelo veículo de notícias.

Observe-se, conforme se extrai da matéria veiculada acostada aos autos (id. 3081513), logo abaixo do texto impugnado, ato contínuo, divulgou-se a nota de esclarecimento redigida pela assessoria do recorrente, a um só tempo, de modo que, conforme bem expõe a sentença recorrida, "o direito de resposta foi exercido no momento da divulgação da notícia impugnada, restrita a um efeito secundário da condenação do requerente, oportunidade em que os leitores e eleitores foram devidamente esclarecidos".

Desse modo, uma vez que o direito de resposta já foi assegurado ao recorrente, desnecessário mostra-se, ao meu sentir, o deferimento de uma nova resposta. Sem razão, portanto, o recorrente. Nesse sentido o TSE já se manifestou:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA NORMAL DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ENTREVISTA JORNALÍSTICA COM CANDIDATA. OFENSA. FATOS CALUNIOSOS E INVERÍDICOS. DIREITO À TUTELA DA HONRA E IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. DEBATE DEMOCRÁTICO. RAZOABILIDADE E PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. NÃO JUSTIFICADA A HIPÓTESE EXCEPCIONAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO. 1. Afastada as preliminares suscitadas referentes à incompetência da Justiça especializada para julgar a representação, uma vez que os veículos de comunicação e os eleitores em geral estão submetidos à jurisdição eleitoral quando suas ações são potencialmente lesivas a candidatos, coligações ou partidos políticos. 2. A empresa de comunicação possui legitimidade passiva, porquanto "em se tratando de pedido de direito de resposta que se originou por meio de matéria veiculada em jornal cuja ofensa é atribuída a terceiro, é recomendável que o veículo de comunicação figure na relação processual, a fim de lhe assegurar a ampla defesa, além do que, tal providência objetiva que ele assuma sua responsabilidade quanto à veiculação de matérias que possam ter repercussão no pleito" (REspe nº 24387/RJ, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 16.9.2005). 3. Não se sustenta a preliminar relacionada à impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o direito de resposta quando

decorrente de ofensa veiculada em programação normal das emissoras de rádio e televisão - como alegadamente na hipótese dos autos -, caso deferido, será realizado no mesmo veículo de comunicação, no mesmo espaço, bem como no mesmo horário. Assim, é legítimo assentar que o direito de resposta também possa ser exercido por essa mesma via. 4. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos. 5. Na espécie, onde a representada manifesta sua opinião sobre fatos amplamente noticiados, deve prevalecer o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADIno 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018). 6. O princípio da razoabilidade e da preponderância do interesse público são dois nortes relevantes para o julgador, em cada caso submetido ao seu exame, o que leva a concluir, no caso em julgamento, pela deferência à liberdade de expressão e de imprensa, agasalhadas nos arts 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não justificada a hipótese excepcional para o exercício de direito de resposta. **7. Ressalva de fundamentação da douta maioria, que considera apenas o fato de já haver a representante exercido a contento o direito de resposta pleiteado nos autos, pois oportunizado espontaneamente pela emissora recorrida, por meio da leitura de nota produzida pela própria recorrente, em espaço e horário equivalentes ao que foi utilizado para articular as alegadas ofensas.** 8. Recurso desprovido. (Rp - Recurso em Representação nº 060104809. Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão. Publicado em Sessão, Data 25/09/2018). (Grifei).

Como cediço, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação (TSE Rp

1083-57, sessão de 9.9.2014, Rel. Ministro Admar Gonzaga).

Do mesmo modo, não se vislumbra divulgação de fato sabidamente inverídico. Nos termos da jurisprudência do TSE, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias". Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes (Resp. 3675-16, Rel. Min. Henrique Neves, j. 26.10.2010).

Por tais razões, não prospera o argumento do recorrente no sentido de que a notícia em questão excedeu aos limites que são assegurados constitucionalmente ao recorrido. Ademais, mesmo que a matéria traga conteúdo que não satisfaz o interesse do recorrente, é importante destacar que não ocorre o transbordamento dos limites da manifestação de pensamento e da liberdade de imprensa garantida na Constituição Federal.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento do recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Assinado eletronicamente por: OTAVIO LEAO PRAXEDES
29/10/2020 15:49:35
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 3572363



20102914165100300000003429092

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600142-47.2020.6.02.0047

ORIGEM: Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL OTAVIO LEAO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA. Suspeito o Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:42:15

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577263



20102915421487100000003433992

IMPRIMIR

GERAR PDF